



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº001 – 23/01/2025

I – IDENTIFICAÇÃO

Processo Licitatório nº 90009-2025PE

De: Nayana Soeiro de Melo – Procuradora Geral do Município de Acará/PA.

Para: Exma. Sra. Pregoeira – Manuella Baia Afonso

Objeto: Pregão – Registro de preço para futura e eventual aquisição de tubos de concreto armado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte do Município de Acará/PA.

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica, o requerimento que trata de realização de pregão para registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos de concreto armado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte do Município de Acará/PA.

Depreende-se dos documentos anexados, pedidos de solicitação de despesas, termo de referência, planilhas de estimativa de preço, mapa de preços, proposta de preços de três empresas do ramo, despacho para solicitação de contratação/aquisição e minuta de edital e anexos, para execução do objeto acima transcrito, na modalidade de pregão, com fulcro na Lei na Lei 14.133/2021.

Examinando referida documentação, foram tecidas as considerações que se seguem.

III – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 53 da lei nº14.133/2021, é exame *“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”* (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ademais, o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprir esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa, posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

Sendo assim, no vertente caso, para contratação de empresa fornecedora de tubos de concreto armado, objetivando atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais, adotou-se a modalidade pregão – registro de preço, conforme preceitua o artigo 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, pois certamente a aquisição se enquadra em uma das hipóteses descritas nos §§5º e 6º do artigo 82, que prelecionam:

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Como pode-se inferir, cabe a cada gestor fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.

29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição frequente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a programas de governo; e a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário.)

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas na Lei para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, em cumprimento à exigência legal. Por conseguinte, o artigo 82 da Lei 14.133/2021 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analisando o edital constante nos autos, se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Em oportuno, frisa-se que esta Procuradoria analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

No que tange a regulamentação dos contratos administrativos, esta encontra-se prevista no artigo 92 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, tendo o art. 92, da referida norma, previsto quais são as



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Posto isto, verifica-se que a minuta do contrato seguiu todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente, o que possibilita Administração de fazer cumprir o que fora contratado com o particular.

Ademais, conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – CONCLUSÃO:

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas nas legislações e normativas sobre o assunto, entende-se que a Administração Pública Consulente **poderá adotar a modalidade de Licitação pretendida.**

Quanto à minuta do contrato, esta encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, devendo ser observada a ressalva apontada nesta peça opinativa.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 23 de Janeiro de 2025.

Nayana Soeiro de Melo – OAB/PA12.463

Procuradora Geral do Município de Acará/PA